

ZÊZEROVO — Produção Agrícola e Avícola do Zêzere, S.A.

Rua Eduardo Mota, n.º 550 — Relvas — 2240-518 Paio Mendes

NIPC: 501686460

Exma. Sra.

Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, I.P.
(CCDR LVT, I.P.)

Rua Alexandre Herculano, n.º 37 — 1250-009 Lisboa

geral@ccdr-lvt.pt

Paio Mendes, 12 de junho de 2026

Vossa referência: S23020-202605-UACNB/DAMA, de 22/05/2026

Processo: 450.10.229.01.00002.2026 — EIA 1812/2026 — LUA PL20251202012197

Assunto: Pronúncia em sede de audiência prévia (artigos 121.º e seguintes do CPA) sobre a Proposta de Desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental do Projeto de Ampliação da Instalação Avícola da Ribeira das Pontes e Reconhecidas

A ZêzeroVO — Produção Agrícola e Avícola do Zêzere, S.A., proponente do projeto em epígrafe, notificada da Proposta de Desconformidade emitida pela Comissão de Avaliação (CA) do EIA n.º 1812/2026, e dentro do prazo de 10 dias úteis para o efeito concedido nos termos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), vem, com o devido respeito, expor o seguinte:

1. Enquadramento processual

1. Pelo ofício n.º S23020-202605-UACNB/DAMA, de 22 de maio de 2026, foi a ZêzeroVO, S.A. notificada da intenção da Autoridade de AIA — CCDR LVT, I.P. — em emitir decisão de desconformidade ao Estudo de Impacte Ambiental do projeto de ampliação da Instalação Avícola da Ribeira das Pontes e Reconhecidas (EIA 1812/2026).
2. Tal intenção fundamenta-se em proposta de desconformidade elaborada pela Comissão de Avaliação, datada de maio de 2026, e estriba-se em alegadas lacunas relativas aos fatores ambientais "Recursos Hídricos" (qualificadas como lacunas simples) e "Ordenamento do Território" e "Aspetos Técnicos do Projeto" (qualificadas como "lacunas graves" configurando desconformidade).
3. Vem agora a ZêzeroVO, em sede de audiência prévia, demonstrar que (i) as lacunas invocadas são suscetíveis de suprimento através de aperfeiçoamento dos elementos que integram o Estudo de Impacte Ambiental (EIA), respetivo Aditamento e Peças do processo NREAP, não preenchendo o conceito jurídico de desconformidade do n.º 11 do artigo 14.º do RJAIA.

2. Síntese do pedido

Em face das razões adiante expostas, requer-se a V. Exa. que:

- Acolha os esclarecimentos e elementos aperfeiçoados ora apresentados;
- Reveja a Proposta de Desconformidade, declarando a conformidade do EIA, eventualmente condicionada à incorporação de condicionantes e condições na Declaração de Impacte Ambiental.

3. Considerações preliminares de Direito

3.1. Sobre o conceito legal de desconformidade do EIA

Nos termos do n.º 11 do artigo 14.º do RJAIA (DL n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação), apenas pode ser declarada a desconformidade quando o EIA "não contém o conteúdo mínimo necessário" para que a CA possa identificar e avaliar os impactos ambientais do projeto.

Trata-se de um conceito jurídico-substantivo que pressupõe uma insuficiência grave da informação ambiental, e não uma divergência metodológica, uma incongruência numérica pontual ou uma lacuna sectorial que possa ser suprida por reentrega de documentos aperfeiçoados no decurso do procedimento.

4. Resposta ponto a ponto à Proposta de Desconformidade

4.1. Questão 6 — Modo de criação ao ar livre (Recursos Hídricos)

A CA indica que não foi apresentada a estimativa dos dejetos produzidos na área não impermeabilizada do pavilhão em modo de criação ao ar livre, considerando esta como "lacuna" (não como desconformidade).

Sem prejuízo de se tratar de lacuna não constitutiva da decisão de desconformidade, esclarece-se:

- No modo de produção ao ar livre, os dejetos depositados na área exterior não impermeabilizada constituem deposição direta sobre o solo, integrando o ciclo natural de fertilização, em conformidade com as práticas reconhecidas para sistemas extensivos/ao ar livre, incluindo o disposto no documento BREF IRPP (Best Available Techniques for the Intensive Rearing of Poultry or Pigs — Decisão de Execução (UE) 2017/302) e nas normas de produção em sistema alternativo ao ar livre;
- A gestão da carga orgânica é assegurada por: controlo do efetivo animal, controlo da densidade de utilização da área exterior, controlo do tempo de permanência das aves no espaço exterior e rotação espacial — fatores que mantêm a carga orgânica abaixo da capacidade de absorção do solo, evitando escorrência ou lixiviação;

Pronúncia em sede de audiência prévia — EIA 1812/2026 — Ribeira das Pontes e Reconhecidas

- Compromete-se a ZêzeroVO a juntar, uma Nota Técnica (Anexo I à presente pronúncia) com a estimativa quantitativa da carga azotada (kg N/ha/ano) gerada na área exterior, considerando o efetivo, o tempo médio de permanência das aves e a capacidade tampão do solo, com indicação de medidas adicionais de proteção e do plano de monitorização visual periódica. Esta nota técnica junta-se também ao EIA revisto (Volume 2 – Anexos Técnicos).

A informação a juntar é estritamente complementar, não inviabilizando a avaliação do impacto (efetivamente baixo neste descritor, atendendo à natureza dos efluentes, à extensão da área e ao afastamento a linhas de água).

4.2. Questão 9 — Armazenamento de estrume e Portaria n.º 79/2022 (Recursos Hídricos)

A CA alega que a capacidade do sistema de armazenamento de estrume (23 285 t) é superior à produção anual estimada (11 271,4 t/ano), o que, na sua leitura, contrariaria o n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 79/2022, de 3 de fevereiro.

Para melhor interpretação do exposto no EIA, referimos:

- O n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 79/2022 não estabelece um limite à capacidade instalada de armazenamento, mas sim ao *tempo efetivo de retenção* dos efluentes pecuários, que não pode exceder 12 meses. A norma é literal:

"5 — O armazenamento dos efluentes pecuários não pode exceder um período superior a 12 meses, devendo, para o efeito, as atividades pecuárias possuir documentação que demonstre a utilização, encaminhamento ou destino adequado dos efluentes pecuários produzidos no decurso de cada ano civil (...)" — Portaria n.º 79/2022, de 3 de fevereiro.

A norma não impõe qualquer correspondência estrita entre capacidade instalada e produção anual.

A existência de capacidade instalada redundante (com margem operacional) é, aliás, uma boa prática de gestão preventiva: assegura resposta a constrangimentos logísticos (atrasos de unidades recetoras, sazonalidade da valorização agrícola, paragens de compostagem) e está alinhada com as Melhores Técnicas Disponíveis (MTD) descritas nas Conclusões MTD da Decisão de Execução (UE) 2017/302.

Em concreto, e conforme já demonstrado no Aditamento de 8 de maio de 2026:

- O tempo efetivo de retenção do estrume é INFERIOR a 12 meses, sendo a remoção feita regularmente ao longo do ano civil;
- A valorização do estrume produzido é assegurada através do encaminhamento para a Unidade de Compostagem Biocompost, Lda. e/ou da sua valorização agrícola em parcelas de terceiros;
- O operador preenche as Guias de Transporte de Estrume Pecuário (GTEP) que comprovam a remoção regular do efluente pecuário;

Pronúncia em sede de audiência prévia — EIA 1812/2026 — Ribeira das Pontes e Reconhecidas

- O cumprimento do n.º 8 do artigo 4.º da Portaria foi atestado nos elementos do PGEP, designadamente em matéria de impermeabilização, contenção e prevenção de riscos de contaminação.

Acresce que a própria CA classifica esta matéria como "lacuna" — não como questão que configure a desconformidade —, pelo que não pode logicamente fundamentar a decisão extintiva.

4.3. Questão 29 — Ordenamento do Território (PDM de Ferreira do Zêzere)

A CA observa que a soma dos valores indicados pelo Aditamento para "Espaços de Atividades Industriais" (132 051 m²) e "Espaços Florestais de Produção" (187 280 m²) totaliza 319 331 m², valor superior aos 119 320 m² indicados como área da propriedade no RS e no RNT.

A divergência resulta de um lapso meramente terminológico, e não de ausência substantiva de informação. Esclarece-se:

- Os 119 320 m² (≈ 11,9 ha) correspondem à ÁREA DA PROPRIEDADE estritamente afeta à instalação avícola (Ribeira das Pontes e Reconhecidas), conforme registo predial;
- Os 132 051 m² + 187 280 m² = 319 331 m² (≈ 31,9 ha) correspondem à ÁREA DE ESTUDO cartografada no Desenho EIA-AV-RPR-10 (Extrato da Planta de Ordenamento da Revisão do PDM de Ferreira do Zêzere) para efeitos de enquadramento e avaliação ambiental — área esta significativamente mais alargada do que a propriedade do operador para permitir a análise envolvente exigida pelo RJAIA;
- A redação do capítulo 8.11.2.2 do RS Revisto, ao referir "propriedade onde se localiza a instalação avícola, ocupa 132 051 m² de Espaços de Atividades Industriais e 187 280 m² de Espaços Florestais de Produção", deveria referir: "a área de estudo onde se localiza a instalação avícola".

Em resumo:

- Área da propriedade (matrícula predial): 119 320 m² — totalmente classificada em "Espaços de Atividades Industriais";
- Área de estudo cartografada: 319 331 m² — 132 051 m² de "Espaços de Atividades Industriais" + 187 280 m² de "Espaços Florestais de Produção";
- Áreas efetivamente intervencionadas: edificações e infraestruturas em "Espaços de Atividades Industriais"; apenas 470 m² do novo acesso ao Pavilhão 9, a partir do CM1062, em "Espaços Florestais de Produção" — admitido pelo artigo 75.º do Regulamento da Revisão do PDM (instalações adstritas à atividade pecuária) e dispensado de parâmetros de edificabilidade por se tratar de via em tout-venant.

Pronúncia em sede de audiência prévia — EIA 1812/2026 — Ribeira das Pontes e Reconhecidas

A informação substantiva — usos do solo, intervenções previstas, conformidade com o regime do PDM (artigos 75.º, 76.º, 92.º, 93.º) — está integralmente vertida no capítulo 8.11 e na Figura 8.5 do RS Revisto que se apresenta juntamente com as presentes alegações.

4.4. Questão 34 — Densidade animal e DL n.º 72-F/2003 (Aspetos Técnicos do Projeto)

A CA invoca o Decreto-Lei n.º 72-F/2003, de 14 de abril, que estabelece as normas mínimas de proteção das galinhas poedeiras, sustentando que a densidade indicada no Aditamento não cumpre o limite de 9 galinhas poedeiras por m² aplicável aos sistemas alternativos.

Juntamente com o presente documento de alegações, apresenta-se (Anexo II) uma Nota Técnica com informação que permite observar o cumprimento da densidade de 9 galinhas poedeiras por m² aplicável aos sistemas alternativos.

Esta informação foi adicionada ao Volume de Anexos Técnicos do EIA (revisto) e vertida no capítulo de Descrição do Projeto do Relatório Síntese do EIA.

No quadro que se segue apresenta-se o quadro de áreas dos vários pavilhões.

Quadro 1 – Áreas dos pavilhões de produção

Edificações	Área de construção (m2)	Área de implantação (m2)	Área de impermeabilização (m2)	Área coberta (m2)	Área útil (m2)	Alturas máximas das edificações (m)
Pavilhão 1/2	1649,5	1763,7	1763,3	1649,5	1527,5	11
ARE 1	717,9	717,9	717,9	717,9	638,8	9
ARO 1	389,3	452,5	452,5	389,3	358,4	6
Pavilhão 3/4	1649,2	1147,9	1147,9	1647,7	1527,5	13
ARE 2	644,3	644,3	644,3	644,3	614,8	10
Pavilhão 5/6	1647,7	1768,2	1768,2	1647,7	1512,8	11
ARE 3	652,5	652,5	652,5	652,5	603,4	10
ARO 2	499,5	488,5	488,5	499,5	486	6
Pavilhão 7/8	1634,6	1875,1	1875,1	1634,6	1558,0	6
ARE 4	506,3	506,3	524,6	524,6	469,3	7,5
DAA	52,6	72,6	61,8	63,3	61,8	-
DAA1	86,5	86,5	86,5	86,5	85	-
POT	48,6	48,6	48,6	48,6	45	-
Pavilhão 9 (a construir)	3327	3025,7	3025,7	3157,1	2770,1	11,6
Pavilhão 10 (a construir)	2798,4	2760,2	2760,2	2875,3	2520	5
ARO 3 (a construir)	750	750	750	750	708,4	5
ARE 5 (a construir)	675	703,9	703,9	675	630,5	6,8
TOTAL	17729,4	17464,4	17471,0			--

O conceito de "superfície utilizável" não é equivalente a "área de pavimento". Nos sistemas alternativos abrangidos pelo DL n.º 72-F/2003, o limite de 9 galinhas/m² aplica-se à *superfície utilizável*, a qual integra, em sistemas multi-nível, os poleiros e plataformas internas de uso pelas aves (conforme a Diretiva 1999/74/CE e o seu Anexo II). Em aviários modernos multi-nível (típicos dos pavilhões em causa, designadamente o Pavilhão 9), a superfície utilizável é várias vezes superior à área de pavimento.

A tabela apresentada na página 6 do parecer calcula a densidade dividindo o efetivo pelo valor da *área de construção*. Logo abaixo, o próprio parecer reconhece que a área útil é menor do que a área de construção — pelo que os valores tabelados subestimam a densidade aparente em relação ao pavimento. **A metodologia adequada exige usar a superfície utilizável definida no diploma** (apresentada na nota técnica que consta do Anexo II do presente documento de alegações).

Importa ainda esclarecer:

- Os Pavilhões 1 a 8 correspondem a 4 edificações de dois pisos cada (Pavilhão 1 — 1.º Piso / Pavilhão 2 — Rés-do-Chão; e assim sucessivamente até ao Pavilhão 7/8), conforme expressamente referido no Aditamento. Em consequência, a área útil real disponível para as aves é o DOBRO da área de construção indicada por edificação, antes ainda de qualquer consideração sobre poleiros e plataformas;
- O Pavilhão 9 (a construir, 154 062 aves) é um aviário multi-nível: a configuração interna prevê estruturas de apoio (ninhos, poleiros e plataformas) que multiplicam a superfície utilizável. A correta caracterização desta superfície é determinante para a aferição do cumprimento do limite legal;
- O Pavilhão 10 (a construir, 38 249 aves) é dimensionado em sistema ao ar livre, no qual o limite aplicável é o resultante das normas da produção em modo ao ar livre, mais permissivas do que as do sistema em solo;
- A instalação está atualmente em laboração ao abrigo do Título Único Ambiental TUA20230302000653, válido até 9 de agosto de 2027, sob o qual foram emitidos os Alvarás Municipais n.os 45/2003, 09/96, 02/98, 01/98 e 61/2018 — pressupondo a verificação prévia da legislação aplicável.

Em sede de elementos complementares (Anexo I à presente pronúncia), juntar-se-á Nota Técnica detalhando o sistema de alojamento de cada pavilhão (a construir), com cálculo expresso da superfície utilizável total nos termos do DL n.º 72-F/2003 e demonstração do cumprimento do limite de 9 galinhas/m² SU. Será ainda corrigida a redação do quadro 2.5 do RS Revisto, distinguindo "área útil de pavimento" e "superfície utilizável" (esta nos termos do diploma).

De seguida apresenta-se quadro com estes valores de superfície utilizável e densidades.

Quadro 2 - Verificação do cumprimento dos requisitos legais de bem-estar animal (Pavilhões existentes)

Pronúncia em sede de audiência prévia — EIA 1812/2026 — Ribeira das Pontes e Reconhecidas

Edificações	Área útil do Pavilhão (m²)	Área do Sistema *(m²)	Relação área do sistema / área utilizável total	Área utilizável** (m²)	Densidade legal	Nº de Níveis	Capacidade e (nº de aves)	Densidade aves/m²
Pavilhão 1 Piso 1	1527,5	Dados não disponíveis nas Especificações do Comerciante dos sistemas de alojamento		3222,60	27712	1	27712	8,59
Pavilhão 2 Rés-do-Chão	1527,5			3047,59	27428	1	27428	9
Pavilhão 3 Piso 1	1527,5			3222,60	27712	1	27712	8,59
Pavilhão 4 Rés-do-Chão	1527,5			3047,59	27428	1	27428	9
Pavilhão 5 Piso 1	1512,8			3222,60	27712	1	27712	8,59
Pavilhão 6 Rés-do-Chão	1512,8			3047,59	27428	1	27428	9
Pavilhão 7 Piso 1	1558,0			3222,60	27712	1	27712	8,59
Pavilhão 8 Rés-do-Chão	1558,0			3047,59	27428	1	27428	9
Pavilhão 9 (a construir)	2770,1	3187,94	55,87%	5705,99	51354	3	154 062	9
Pavilhão 10 (a construir)	2520	1926,63	45,33%	4249,9	38249	1	38 249	9

Quadro 3 – Requisitos legais sobre área utilizável e verificação do cumprimento – pavilhões existentes

Requisito legal (DL n.º 72-F/2003)	Exigência mínima	Pavilhão 1, 3, 5 e 7	Pavilhão 2, 4, 6 e 8
Densidade de alojamento	≤ 9 aves/m ² de superfície utilizável	8,59 aves/m ²	8,99 aves/m ²
Poleiros	≥ 15 cm por ave	33,02 cm/ave	33,36 cm/ave
Comedouros	≥ 10 cm por ave	12,89 cm/ave	13,02 cm/ave
Bebedouros (pipetas)	≤ 10 aves por pipeta	7,45 aves por pipeta	7,37 aves por pipeta
Ninhos coletivos	≤ 120 aves/m ² de ninho	109,12 m ² /ave	108,00 m ² /ave

Quadro 4 - Verificação do cumprimento dos requisitos legais de bem-estar animal (Pavilhões a construir)

Requisito legal (DL n.º 72-F/2003)	Exigência mínima	Pavilhão 9 – Sistema Natura Step XL 30-24	Pavilhão 10 – Sistema Natura Step 24-21
Densidade de alojamento	≤ 9 aves/m ² de superfície utilizável	9,00 aves/m ²	9,00 aves/m ²
Poleiros	≥ 15 cm por ave	15,53 cm/ave	17,35 cm/ave
Comedouros	≥ 10 cm por ave	10,62 cm/ave	10,85 cm/ave
Bebedouros (pipetas)	≤ 10 aves por pipeta	9,84 aves/pipeta	9,27 aves/pipeta
Ninhos coletivos	≤ 120 aves/m ² de ninho	110,61 aves/m ²	101,59 aves/m ²

5. Junção de elementos complementares de esclarecimentos

Pronúncia em sede de audiência prévia — EIA 1812/2026 — Ribeira das Pontes e Reconhecidas

Em demonstração da boa-fé e cooperação procedimental da ZêzeroVO, junta-se à presente pronúncia o seguinte conjunto de elementos:

Anexo	Designação	Matéria a que responde
I	Nota Técnica sobre carga azotada na área exterior de produção ao ar livre (estimativa quantitativa de kg N/ha/ano e plano de monitorização visual)	Questão 6 — Modo ao ar livre
II	Nota Técnica sobre Sistema de Alojamento e Superfície Utilizável (cálculo por pavilhão e demonstração do cumprimento do limite de 9 galinhas/m ² SU do DL n.º 72-F/2003)	Questão 34 — Aspetos Técnicos / Densidade animal

Os elementos referidos serão apresentados / integrados no EIA e Aditamento que se reentregam juntamente com o presente documento de alegações, sendo submetidos na Plataforma LUA/SILiAmb ou enviados por e-mail para a CCDR no prazo legal dos 10 dias úteis estabelecidos para a audiência prévia.

6. Conclusão e pedido final

Julga-se que o EIA e o respetivo Aditamento, no seu conjunto e nas versões aperfeiçoadas que se reentregam, contêm o conteúdo mínimo necessário para a identificação e avaliação dos impactes ambientais do projeto, nos termos do n.º 11 do artigo 14.º do RJAIA;

As matérias identificadas pela CA como "lacunas graves" (Ordenamento do Território — Q29; Aspetos Técnicos do Projeto — Q34) configuram, na realidade, lapsos terminológicos/numéricos e divergências interpretativas suscetíveis de suprimento através da apresentação dos esclarecimentos constantes do presente documento (e vertidos no EIA revisto);

Em conformidade, requer-se a V. Exa. que:

— Acolha os esclarecimentos prestados na presente pronúncia e os elementos aperfeiçoados (EIA+Aditamento);

— Reveja a Proposta de Desconformidade, emitindo decisão de conformidade do EIA, condicionada (se assim entender) a condicionantes e elementos a apresentar em sede de Declaração de Impacte Ambiental, nos termos do n.º 13 do artigo 14.º do RJAIA;

Com os melhores cumprimentos,

Pede deferimento,

ZêzeroVO — Produção Agrícola e Avícola do Zêzere, S.A.